

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000262-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Habilitação / Registro Cadastral /

Julgamento / Homologação

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 18/02/2014 09:05:52 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SAAE DE SÃO CARLOS que, em concorrência pública, em recurso interposto pela interessada Colepay Ambiental Ltda., reviu decisão anterior e inabilitou a impetrantre no certame licitatório. A inabilitação foi mantida em recurso interposto pela impetrante. Sustenta: (a) a nulidade da decisão que acolheu recurso interposto pela Colepav Ambiental Ltda. uma vez que a impetrante e demais interessadas não foram intimadas regularmente a impugná-lo como exige o art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93; (b) a incorreção do ato que inabilitou a impetrante, pois os atestados de fls. 603 e 605 do processo administrativo referem-se a serviços distintos prestados pela impetrante no Município de Araçatuba, cujos quantitativos, em consequência, devem ser somados; (c) mesmo que superado o argumento anterior, a incorreção do ato que inabilitou a impetrante, pois o atestado de fls. 606/615 do processo administrativo, somado a um dos atestados que a Comissão de Licitação considerou referirem-se ao mesmo serviço, já é suficiente para o atendimento dos requisitos de qualificação técnica inscritos no edital. Sob tais fundamentos, pede: (a) a invalidação de todos os atos do certame licitatório ocorridos após a interposição de recurso pela Colepav Ambiental Ltda.; (b) ordem judicial de habilitação da impetrante na concorrência pública.

A liminar, inicialmente negada (fls. 150/151), veio a ser concedida em sede de agravo de instrumento (fls. 427).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 471/479), sustentando que a impetrante não apresentou os documentos comprobatórios da qualificação-

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

técnica como previsto no edital.

FUNDAMENTAÇÃO

A concorrência pública em andamento tem como objeto a contratação de empresa para o serviço de coleta, transporte, descarga e disposição final de aproximadamente 65 toneladas por dia de resíduos sólidos do lodo da ETE Monjolinho para aterro sanitário, por 12 meses (cf. edital, fls. 68/149).

A impetrante havia sido habilitada no certame; contra a habilitação, a concorrente Colepav Ambiental Ltda. interpôs recurso administrativo (fls. 30/34), que foi acolhido, inabilitando-se a impetrante (fls. 36/38); a decisão foi objeto de recurso da impetrante (fls. 53/62); a assessoria técnica elaborou parecer (fls. 66) e o recurso foi improvido (fls. 67), mantendo-se a inabilitação, contra a qual volta-se a impetrante pelo presente *mandamus*.

São duas as alegações do mandado de segurança: a) a impetrante e demais interessados não foram comunicados regularmente a respeito da interposição de recurso pela Colepav Ambiental Ltda., infringindo-se o art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, invalidando o procedimento recursal e decisões em seu bojo proferidas; b) preenchimento dos requisitos legais para a habilitação técnica.

A alegação de nulidade não deve ser acolhida.

O edital é omisso a respeito do meio pelo qual deve haver a intimação/comunicação dos interessados a respeito de recurso interposto por outro concorrente contra a habilitação.

O Item 15.2.2 do Edital (fls. 86) prevê que o recurso interposto contra a habilitação ou inabilitação do concorrente "será comunicado às demais concorrentes que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis", sem especificar por qual meio dá-se tal comunicação.

Todavia, no caso em tela é incontroverso (como vemos, inclusive, na petição de fls. 161/165) que a comunicação foi efetuada pelo Diário Oficial.

Tal comunicação é válida e inclusive está prevista, no edital, para ato de grande importância, qual seja, o resultado do julgamento final (Item 12.4.5 – fls. 83).

Assim, não demonstrado pela impetrante o direito líquido e certo quanto à

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

alegação de nulidade na sua comunicação a respeito da interposição de recurso pela Colepav Ambiental Ltda.

Saliente-se, ademais, que após inabilitada, a impetrante interpôs recurso que foi regularmente processado e apreciado pela Administração Pública, sem ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.

Ingressa-se na questão subsequente.

A inabilitação da impetrante embasou-se na apresentação insatisfatória da documentação de qualificação técnica (art. 30, Lei nº 8.666/93), especialmente quanto à comprovação de uma exigência quantitativa prevista no Item 6.2.2-A do edital (fls. 75).

Tal dispositivo exige dos interessados a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica comprovando capacidade técnico-operacional para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, adotando-se como "quantitativos mínimos à [sic] execução dos serviços de transporte e disposição final de 975 toneladas/mês".

A impetrante apresentou, a tal título, os atestados de fls. 603, 604/605 e 606/615 do processo administrativo, que correspondem às fls. 40, 42 e 44/52 destes autos digitais.

A decisão administrativa de não habilitar a impetrante teve como fundamento o não atendimento do quantitativo mínimo de 975 toneladas/mês porque (a) os quantitativos dos atestados de fls. 40 e 42 não devem ser somados (b) os quantitativos dos atestados de fls. 44/52 referem-se a atividades não são pertinentes ou compatíveis com o objeto da licitação.

Os atestados de fls. 40 e 42 foram emitidos pela SANEAR Saneamento Araçatuba S/A. O de fls. 40 declara a execução, pela impetrante, entre agosto/06 e julho/07, do serviço de aterramento de Lodo Desidratado de uma ETE. O de fls. 42, por sua vez, declara a execução, pela impetrante, entre agosto/06 e fevereiro/07, do serviço de carregamento e transporte de Lodo Desidratado da mesma ETE.

Sem embargo do respeitável posicionamento da impetrante, a este juízo resulta a impossibilidade de os quantitativos indicados em tais atestados serem somados, assistindo razão à autoridade impetrada.

O serviço a ser prestado pela empresa que se sagrar vencedora do certame



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

licitatório, *in casu*, é um todo unitário que envolve as etapas de coleta, transporte, descarga e disposição final dos resíduos sólidos.

A impetrante trouxe um atestado para uma etapa (aterramento) e outro atestado para outra etapa (transporte), ambos atestados referindo-se à mesma contratante (SANEAR Saneamento Araçatuba S/A) e aos resíduos da mesma ETE.

O fracionamento, com as vênias devidas, apresenta-se indevido pois majora-se artificialmente o índice quantitativo de qualificação-técnica.

O serviço a que se referem os atestados, realmente, deve ser considerado o mesmo, pois são etapas de um todo unitário – considerado como parâmetro de análise o objeto da licitação em andamento em São Carlos e seu futuro contrato.

Assistiu razão à impetrada, no ponto.

Já no que alude aos atestados de fls. 44/52, neles observamos a menção a serviços diversos de coleta e transporte de resíduos sólidos de diversas naturezas e origens: resíduos residenciais e comerciais; resíduos de varrição; resíduos de serviços de saúde.

Neste concernente, a impetrada sustenta que a coleta, o transporte, a descarga e a disposição de resíduos daquelas origens não podem ser comparadas à coleta, ao transporte, à descarga e à disposição do "lodo" gerado no decanter da centrífuga da ETE, em razão da especificidade deste resíduo.

Assim, aquelas atividades anteriores não poderiam ser consideradas pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, no escopo de comprovarem a qualificação técnica exigida para a garantia de satisfatório cumprimento do contrato.

A impetrante pretende de modo leigo equiparar e considerar equivalentes os resíduos sólidos daquelas atividades descritas nos atestados com os resíduos sólidos da ETE; ao contrário da impetrada.

Com o merecido respeito, a questão não pode ser analisade de modo leigo, sem que se tenha conhecimento na área.

Seria imprescindível a comprovação de que, do ponto de vista operacional, do serviço propriamente dito, da técnica empregada, os serviços são equivalentes e a prestação de uns deve portanto ser admitida à prestação do outro como qualificação ténica.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Tal prova, porém, não veio aos autos, e seria temerário proceder-se a uma singela equivalência, sem base alguma, tão somente porque tanto num como nos outros casos estamos tratando de "resíduos sólidos".

É intuitivo que uns "resíduos sólidos", para serem manejados, podem exigir mais, em termos de capacidade e estrutura técnica, do que outros.

Não se sabe se é o caso dos autos.

E, nesse sentido, a impetrante não trouxe prova pré-constituída do alegado.

Falta-lhe o direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança, revogando a liminar.

Sem verbas sucumbenciais no writ.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA